



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504021903200896
Recurso nº 872009
Resolução nº **2302-000.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29092011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 17/12/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 12/01/2009, refere-se às contribuições relativas à parte da empresa e seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por não se tratarem de servidores de cargos de provimento efetivo, nas competências de 01/2003 a 12/2006 e apuradas com base nas folhas de pagamento da Secretaria de Estado de Educação.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 175/181, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o notificado apresentou recurso tempestivo, alegando em síntese:

- a) a decadência do período de 01/2003 a 12/2003;
- b) a nulidade do lançamento pela ilegalidade na exigência de ratificação ou retificação do documento eletrônico não certificado pela ICP Brasil e por sua incompetência para retificação;
- c) que a Secretaria de Educação não é signatária do CD Room, supostamente fornecido pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- d) que o Estado tem competência para instituir tributo a seus servidores e reger a disciplina previdência de seus servidores;
- e) que a Lei nº 10254, de 20/07/1990, instituiu o regime jurídico único;
- f) que na época do débito existia RPPS para os servidores não efetivos;
- g) que a RFB é incompetente para cobrar contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais;
- h) que se devida a contribuição, poderia ser compensada nos moldes da Lei nº 9796/1999, levando a improcedência do lançamento;
- i) que a vinculação dos servidores ocupantes de cargos em comissão, temporários ou de emprego público ao RGPS somente poderia se dar por lei e não pelo Decreto nº 3048/99.

Requer a reforma da decisão para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, conforme trazido a conhecimento deste Colegiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sustentação oral ocorrida durante a sessão de julgamento, a recorrente teria procedido a acordo judicial em ação movida contra a Fazenda Nacional, onde reconheceu a filiação dos segurados não efetivos ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, em obediência ao disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, onde a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, entendo que os autos devem baixar em diligência para que sejam juntados os documentos que comprovem a natureza da demanda judicial:

Lei nº 8.213/91

Artigo 126

...

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Tal posicionamento também já foi sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o fisco promova a juntada dos documentos que comprovem se o objeto da ação judicial interposta é idêntico ao fato gerador lançado neste Auto de Infração de Obrigação Principal.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora